



**ENTRE A AUTOMAÇÃO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O
PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA
REGULAÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**BETWEEN AUTOMATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE ROLE
OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE TECHNOLOGICAL
REGULATION OF THE BRAZILIAN JUDICIARY**

ITALO FARIAS BRAGA¹

GABRIEL BRAGA²

Recebido: 30.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76191

RESUMO

A crescente presença de tecnologias digitais no Poder Judiciário brasileiro tem impulsionado debates sobre a natureza, os limites e as potencialidades do uso de sistemas computacionais na administração da Justiça. Dentre esses avanços, destaca-se a incorporação de ferramentas identificadas como inteligências artificiais (IAs), cujo uso, embora promissor, carece muitas vezes de delimitação conceitual e técnica, sobretudo quando se confunde com mecanismos de automação. Este artigo propõe-se a examinar criticamente o uso de tecnologias classificadas como IA nos tribunais brasileiros, com especial atenção à distinção entre sistemas verdadeiramente inteligentes e soluções automatizadas de natureza responsiva. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base na análise documental da pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023, realizada pelo Programa Justiça 4.0 em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A metodologia utilizada

¹ Bacharel em direito pela Universidade de Fortaleza e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza - turma 18. Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza. Pesquisador pelo laboratório de ciências criminais (Lacrim) na Universidade de Fortaleza. Professor Universidade Christus.

² Graduando em Direito Universidade Christus.



também compreende o levantamento bibliográfico de obras teóricas e normativas que tratam da evolução da IA e sua aplicação no Direito. Ao longo do estudo, conclui-se pelo protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como agente normatizador e fomentador da transformação digital no Judiciário, ao mesmo tempo em que se observa que a maior parte das IAs utilizadas ainda possui caráter automatizado, com reduzido grau de autonomia e limitada capacidade de adaptação. A análise da referida pesquisa permite aprofundar a compreensão sobre o real estágio de desenvolvimento das tecnologias aplicadas ao Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. CNJ. Automação. Transparência algorítmica.

ABSTRACT

The growing presence of digital technologies within the Brazilian Judiciary has sparked debates concerning the nature, limitations, and potential of computational systems in the administration of justice. Among these developments, the integration of tools identified as artificial intelligence (AI) stands out. Although promising, such usage often lacks clear conceptual and technical boundaries, particularly when AI is conflated with automation mechanisms. This article aims to critically examine the use of technologies classified as AI in Brazilian courts, with special attention to the distinction between genuinely intelligent systems and responsive automated solutions. A qualitative and exploratory approach is adopted, based on document analysis of the study *Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023*, conducted by the Justiça 4.0 Program in partnership with the United Nations Development Programme (UNDP). The methodology also includes a bibliographic review of theoretical and normative works addressing the evolution of AI and its application in law. The study concludes by highlighting the central role of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) as a regulatory and driving force of digital transformation in the Judiciary, while also noting that most AI tools currently in use remain automated in nature, with low levels of autonomy and limited adaptive capacity. The analysis of the aforementioned study contributes to a deeper understanding of the actual stage of technological development within the Brazilian Judiciary.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Automation. Algorithmic Transparency.



INTRODUÇÃO

A inteligência artificial e seu uso tem sido difundido amplamente no Brasil e no mundo nos últimos anos, desempenhando papel fundamental como instrumento de facilitação e produtividade no exercício das atividades mais básicas às mais complexas.

São de amplo uso o conhecido ChatGPT, juntamente ao Deepseek, este com baixo custo e proximidade de eficiência ao seu antecessor da OpenAI. Essas ferramentas representam apenas uma fração do vasto campo da inteligência artificial, cujo potencial se estende muito além do uso cotidiano pela população em geral.

O uso de inteligências artificiais tem sido de significativo impacto para a transformação da atividade judiciária, a exemplo da experiência pioneira do projeto Victor, atualmente essencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É necessário estabelecer uma distinção entre as IA's que desempenham meras automações das verdadeiramente independentes para que se possa ter uma ampla compreensão sobre o tema – adoção de IA's no âmbito dos tribunais como ferramenta de transformação da atividade estatal.

Este artigo propõe-se a analisar essa distinção, enfatizando o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como regulador técnico e institucional das novas tecnologias, adotando uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com foco na análise documental e bibliográfica. Utiliza-se como principal fonte empírica a pesquisa “Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023”, publicada pelo CNJ em parceria com o PNUD, além de normas institucionais, resoluções e publicações acadêmicas que tratam da aplicação de IA no Direito.

Ao se compreenderem os conceitos fundamentais da ciência computacional, a relação entre a tecnologia e o ordenamento jurídico brasileiro — em especial o papel normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) —, bem como a partir da análise do mapeamento mencionado, conclui-se ao final que o uso da tecnologia pelos tribunais brasileiros se dá majoritariamente para fins de automação de tarefas.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:



É interessante entender as noções básicas e alguns termos técnicos no campo da ciência computacional para que se possa avançar no estudo e desenvolver um posicionamento crítico quanto às espécies de tecnologias utilizadas e seu desenrolar na transformação jurídica no país.

O conceito de Inteligência Artificial que temos hoje, embora pareça ser algo que emergiu de poucos anos até o presente momento, remete às décadas passadas, mais especificamente às décadas de 1940 a 1960, sob forte influência do matemático Alan Turing (BARBOSA; BEZERRA, 2020).

É de se mencionar o Teste de Turing no tocante à temática, concebido para avaliar se uma máquina seria capaz de interagir com seres humanos de forma indistinguível de uma pessoa real. Esse experimento propunha que, caso um interlocutor não conseguisse diferenciar as respostas fornecidas por uma máquina daquelas dadas por um ser humano, logo a inteligência artificial poderia ser considerada bem-sucedida em sua simulação do comportamento humano (LIMA, 2014).

Inovações técnicas como o machine learning e o deep learning trouxeram novos ares ao ramo. O primeiro conceito trata-se da “técnica que melhora o desempenho do sistema, aprendendo com a experiência por meio de métodos computivos” (ZHOU, 2021), enquanto que o aprendizado profundo, este já mais recente, seria um destrinchamento, uma especialização mais evoluída do aprendizado de máquina, que usa redes neurais artificiais com múltiplas camadas para processar grandes volumes de dados e reconhecer padrões complexos (KAUFMAN, 2022).

Explicada a origem e os termos mais comumente usados no tocante ao tema – ao final, esta distinção será reiterada na conclusão – pode-se conceituar que a Inteligência Artificial se trata de um campo da ciência da computação dedicado ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de realizar tarefas que tradicionalmente requerem inteligência humana, como aprendizado, raciocínio, percepção e tomada de decisão (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Russell e Norvig classificam as IA's em responsivas, que reagem a estímulos com base em diretrizes pré-estabelecidas, e autônomas, que aprendem com suas próprias experiências, em sua obra de referência.

A obra Artificial Intelligence: A Modern Approach traz um exemplo didático, ilustrando que: um aspirador de limpeza a vácuo que aprendesse por conta própria os pontos do ambiente em que mais se forma sujeira seria mais independente que um



aspirador que necessitasse das percepções de seu desenvolvedor. O primeiro, portanto, é considerado uma inteligência artificial autônoma; enquanto este último, meramente responsivo (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Pode-se inferir a partir do exemplo que as inteligências artificiais responsivas representam um estágio mais “rudimentar” em relação às suas contrapartes mais avançadas, uma vez que estão limitadas a reagir a estímulos específicos sem a capacidade de aprendizado autônomo ou adaptação dinâmica, automatizando atividades mais mecânicas.

Fato é que as IA's de ponta que temos hoje utilizam redes neurais complexas de camadas e aprendizagem profunda. Há ainda o aumento da gama de resolução de problemas, indo além do que se espera de uma mera reprodução automática de medidas.

O que os cientistas do ramo buscam atualmente, mas que ainda não foi plenamente alcançado com os recursos disponíveis, seria uma terceira onda de inteligências artificiais. Essas com o aprimoramento das redes neurais já utilizadas, tornando-as ainda mais avançadas e capazes de proporcionar a almejada transparência algorítmica, as chamadas XAI – explainable artificial intelligence (VILONE; LONGO, 2021).

É garantir que os usuários tenham acesso aos processos internos da IA no momento da geração das respostas, possibilitando a verificação da confiabilidade das informações e a compreensão dos critérios adotados para sua formulação (SCHEUNER, 2020).

A crescente implementação das inovações tecnológicas tem impactado os mais diversos setores da sociedade, como a medicina, o entretenimento e a engenharia, e não poderia ser diferente no campo do Direito, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

2. RELAÇÃO ENTRE AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS E O DIREITO NO BRASIL:

O debate acerca do uso de inteligências artificiais nos tribunais é amplo, especialmente no que tange à possibilidade de delegação do poder decisório, atribuído a juízes, desembargadores e ministros. Esse debate envolve questões como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os limites éticos da atuação da IA no sistema judicial, em contraponto com o pináculo da celeridade e eficiência da atividade jurisdicional.



Destaca-se o projeto Victor como uma das experiências mais relevantes de implementação de inteligência artificial no Judiciário, desenvolvido pela Universidade de Brasília (UnB) e adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo seu uso iniciado em 2018, organizando documentos de recursos e identificando e separando aqueles que se enquadram em temas de repercussão geral, otimizando o fluxo de trabalho e contribuindo para a celeridade processual (PEIXOTO, 2020).

O instituto da repercussão geral é determinado por questões que – no quando dos recursos que chegam ao STF – ultrapassam o interesse subjetivo das partes, por relevância no ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, vide Código de Processo Civil, no §1º do art. 1.0351.

A inovação trazida pelo projeto tem impactado a relação do Poder Judiciário com as inteligências artificiais: viu-se que seria possível utilizar desse tipo de tecnologia para otimizar o labor dos operadores do Direito no setor público, por meio da iniciativa pública e fomento para criação de ferramentas próprias.

Victor foi inicialmente desenvolvido com a finalidade de organizar e classificar os documentos processuais, muitas vezes despadronizados, que chegavam ao Supremo Tribunal Federal. Para isso, foram utilizadas ferramentas como ETL (Extract, Transform and Load) e OCR (Optical Character Recognition), que permitiram a leitura automatizada e a estruturação das informações (PEIXOTO, 2020).

Os envolvidos no projeto reconheceram uma oportunidade de melhoria no objeto: com o amadurecimento do projeto, sua principal função passaria a ser a identificação da repercussão geral nos recursos extraordinários, promovendo o enquadramento automático nas teses já consolidadas pelo Tribunal, quando existentes.

Não existe um caráter decisório na atividade exercida pelo Victor, em primeira análise, sendo o seu papel meramente o de identificar as teses já firmadas nos recursos que sobem à Suprema Corte, não gerando óbice ao poder intrínseco dos ministros.

Em uma ótica mais analítica, questiona-se sobre a possível hipernormatização artificial causada pelo uso da IA na separação dos recursos, uma vez que ausente o discernimento subjetivo do ministro quanto ao enquadramento do recurso no tema – elasticidade das teses firmadas – e a imprevisibilidade de situações inéditas (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023).



Outro exemplo é o robô VitorIA, também do STF, aproveitando-se dos estudos de seu antecessor, mas dessa vez, com o intuito de ser uma Inteligência Artificial generativa, voltada principalmente à redação e organização de peças jurídicas, como pareceres e despachos (SANTOS, 2025).

A VitorIA tem em sua composição algoritmos de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural (NLP) e é treinada com um amplo volume de decisões e julgamentos anteriores, permitindo a elaboração de textos preliminares que os juristas podem revisar e ajustar.

Funciona como um assistente automatizado que busca agilizar a produção de pareceres e despachos, por meio da compreensão do conteúdo dos documentos jurídicos, relacionando os processos com decisões anteriores do STF e analisando grandes volumes de dados processuais, sem substituir o trabalho humano, mas fornecendo suporte na tomada de decisões e na redação dos documentos (SANTOS, 2025).

A adoção dessas ferramentas aparenta ser uma tendência inevitável, inclusive para o Poder Judiciário como um todo, apesar dos debates em que, de um lado, se levanta a possível violação de direitos fundamentais decorrentes do uso de inteligência artificial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e em outro, o avanço de medidas voltadas à otimização do andamento processual – criando-se, assim, a necessidade de um sopesamento entre princípios fundamentais.

Ainda há um longo caminho de aprendizado a ser trilhado pela humanidade para que se alcance o almejado equilíbrio no uso da inteligência artificial, respeitando os limites éticos e as normas fundamentais. Não poderia ser diferente, uma vez que, embora essa tecnologia remeta a décadas passadas, seu caráter inovador permanece, renovando-se continuamente.

É o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, quem tem assumido protagonismo nas últimas décadas, desempenhando um papel que vai além da mera fiscalização do Judiciário, tendo sua atuação sido fundamental na implementação e regulamentação de novas tecnologias e soluções técnicas, consolidando-se como um agente de inovação no sistema de justiça.

3. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO NORMATIZADOR DE NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO:



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel crucial na modernização e eficiência do Poder Judiciário brasileiro desde sua criação em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, especialmente por meio da implementação de inovações tecnológicas.

Desempenhou papel primordial para que em momentos de instabilidade e crise, mesmo em tempos de pandemia, acarretados pela inesquecível COVID-19, que assolou o mundo, o Judiciário brasileiro pudesse permanecer operante.

Ressalta-se a importância jurídica das normas emitidas pelo CNJ. As resoluções do CNJ são atos normativos primários com caráter de norma geral e abstrata, utilizadas para regulamentar procedimentos e orientar a atuação do Poder Judiciário, conforme relatado em estudo acerca da sua atuação normativa e ao exercício do seu poder regulamentar no tangente às audiências de custódia (SANTIAGO; BRAGA, 2022)

É de se enfatizar a edição da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital, como parte essencial da estratégia de modernização do Poder Judiciário, operando de forma totalmente digital, com atuação remota de magistrados e servidores, utilizando, inclusive, recursos de inteligência artificial para subsidiar a atividade jurisdicional — avanço que contribuiu significativamente para a ampliação do acesso à Justiça, sendo amplamente utilizado até os dias atuais (CABEZAS; VALIERIS, 2023).

Apesar da Resolução nº 121/2010, que regulou a Lei 11.419/06, quanto aos sistemas eletrônicos de processo judicial, foi somente com a Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 que foi institucionalizado pelo CNJ o Sistema Processo Judicial Eletrônico –Pje, amplamente utilizado pelos tribunais pátrios, superando seu antecessor, PROJUDI, também parido pelo CNJ.

Existem, ainda, outros sistemas de peticionamento eletrônico, tais como e-SAJ (Softplan), EPROC – desenvolvido e utilizado pelos tribunais da Justiça Federal – CRETA (TSE), etc.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde o último ano (2024), tem envidado esforços significativos para promover a migração total do acervo processual do sistema e-SAJ para o PJe. Ao final do mês de abril de 2025, cerca de 75% da migração já foi concluída (TJCE, 2025).



O papel do CNJ tem se tornado cada vez mais necessário, não apenas para assegurar a razoável duração do processo, mas a segurança dos dados, a transparência e a acessibilidade, diante da dinamicidade provocada pela tecnotransformação do Judiciário, conforme exemplos relatados acima.

O Conselho determinou o prazo máximo para 1º de abril, para que todos os tribunais passem a adotar o método de Múltiplo Fator de Autenticação (MFA) para acessar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e todos os serviços disponibilizados na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), em manchete de 31 de março de 2025, como forma de reforçar a segurança dos sistemas judiciais (CNJ, 2025).

No que tange ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do uso de inteligências artificiais pelos Tribunais de Justiça, observa-se que o órgão tem se manifestado favoravelmente à implementação dessas tecnologias, inclusive promovendo o mapeamento de todas as ferramentas de IA utilizadas pelos tribunais em todo o território nacional.

Foi realizada pesquisa no âmbito do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Brasil (PNUD), sob o título Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023, publicada em 2024. O documento apresenta um panorama minucioso da aplicação da IA no sistema de justiça brasileiro, reunindo, ao longo de suas 120 laudas, informações detalhadas sobre os sistemas já em operação e em cada tribunal do país, bem como sobre projetos em desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário.

Constitui, portanto, o eixo central deste estudo, na medida em que, à luz das discussões desenvolvidas nos tópicos anteriores, permitirá uma compreensão mais aprofundada acerca das inteligências artificiais atualmente empregadas no âmbito dos tribunais brasileiros. Merece especial atenção o uso dos Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLM, do inglês Large Language Models) no conjunto de temas abordados pela pesquisa mencionada.

As LLMs são modelos avançados de inteligência artificial, treinados com vastos volumes de dados textuais, capazes de compreender e gerar linguagem natural com elevado grau de coesão e contextualização (CNJ, 2024). Essas ferramentas se aproximam mais das inteligências artificiais autônomas, em razão de sua sofisticação, uma vez que operam com técnicas de aprendizado de máquina altamente complexas, como o já mencionado deep learning e o uso de redes neurais artificiais.



Observa-se que apenas três tribunais (representando 3,1% do total de 108) já empregam Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs) em soluções de inteligência artificial voltadas às atividades administrativas – Figura 6 da pesquisa. O número sobe discretamente no que se refere às atividades jurisdicionais: sete tribunais (7,4% do total de 107) já fazem uso efetivo de LLMs em seus sistemas – Figura 7 da pesquisa (CNJ, 2024).

É possível avançar para uma conclusão mais fundamentada acerca da natureza das inteligências artificiais atualmente empregadas nos tribunais brasileiros a partir desses dados, bem como de seus possíveis impactos, especialmente no que diz respeito à transparência algorítmica e à potencial hipernormatização no âmbito do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Diante dos dados analisados e da reflexão proposta, conclui-se que a utilização de inteligências artificiais no Poder Judiciário brasileiro ainda está fortemente ancorada em sistemas de natureza responsiva e automatizada, voltados à classificação de informações e à otimização de fluxos procedimentais. Ainda que se identifiquem avanços significativos — como o uso embrionário de LLMs, utilizado no próprio caso Victor — a distância em relação às IA's genuinamente autônomas, capazes de promover verdadeira autonomia decisória com transparência algorítmica, permanece significativa.

Apresentou-se neste texto parte de uma abordagem introdutória que destaca a ampla difusão da inteligência artificial no Brasil e no mundo. Ressalta-se esse papel como instrumento de aumento de produtividade e facilitação de tarefas, inclusive no âmbito jurídico e prático de diversas formas, o que é naturalmente atingido pelo sistema normativo vinculado.

Desde ferramentas populares até sistemas mais sofisticados utilizados nos tribunais, evidencia-se que a IA já é uma realidade consolidada. Mostra-se então a distinção entre sistemas meramente automatizados e aqueles com maior grau de autonomia, com especial atenção ao papel institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na regulamentação e no direcionamento dessas tecnologias.

No que se refere a evolução histórica, ficou demonstrado que a IA não é um fenômeno recente, remontando as décadas de 1940 a 1960, com destaque para as contribuições de Alan Turing e o famoso Teste de Turing. A partir dessas bases, a área evoluiu significativamente com o surgimento de técnicas como *machine learning* e *deep*



learning, ampliando a capacidade das máquinas de aprender e reconhecer padrões complexos. A doutrina distingue entre inteligências artificiais responsivas, limitadas a estímulos pré programados, e autônomas, capazes de aprendizado contínuo. Além disso, foi apontado para o desenvolvimento contemporâneo de modelos mais avançados, como as inteligências explicais (XAI), que buscam maior transparência nos processos decisórios algorítmicos, o que evidencia um caminho evolutivo ainda em construção.

Por fim, quanto a relação entre IA e Direito, está além do poder judiciário, mas fortemente ligada a este que já incorpora diversas ferramentas tecnológicas, como os sistemas Victor e vitória, que auxiliam na triagem processual e na elaboração de decisões judiciais bastante relevantes ao ordenamento e ao sistema. Contudo, tais sistemas ainda não possuem caráter decisório, visto funcionam como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional.

O debate jurídico concentra-se nos limites éticos, na transparência algorítmica e no risco de uma possível “hipernormatização” das decisões judiciais. Nesse cenário, o CNJ assume papel central como órgão normatizador e indutor de inovação, promovendo diretrizes e mapeamentos sobre o uso de IA nos tribunais.

Portanto, o papel do CNJ como catalisador dessa transformação é indiscutível, assumindo o protagonismo na regulamentação, articulação de políticas públicas e implementação de soluções tecnológicas. A caminhada, todavia, é longa, e exige não apenas o aprimoramento técnico das ferramentas, mas também uma reflexão ética e jurídica sobre seus limites e possibilidades.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. **Breve introdução à história da inteligência artificial**. Jamaxi, v. 4, n. 2, p. 90-97, 2020.

LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2014.

ZHOU, Zhi-Hua. **Machine Learning**. Springer Nature, 20 ago, 2021.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. São Paulo: Autêntica Editora, 2022.



RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. Boston: Pearson, 2016.

VILONE, Giulia; LONGO, Luca. **Notions of explainability and evaluation approaches for explainable artificial intelligence**. Information Fusion, v. 76, p. 89–106, dez, 2021.

SCHEUNER, Michael; **The Generations of Artificial Intelligence**, jan, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. **Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1?c=semanadaprogramacao>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SANTOS, Adriano Cardoso dos. **O uso da inteligência artificial pela Suprema Corte brasileira: desafios e potencialidades**. Revista Foco, v. 18, n. 4, p. 1-23, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-024.

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. **“JUÍZO 100% DIGITAL”**. Revista Judicial Brasileira, vol. 3, novembro de 2023, p. 363–84. revistadaenfam.emnuvens.com.br, <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.230>.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Italo Farias. **Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extrapolação normativa**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 23, n. 131, out. 2021/jan. 2022, p. 581-603.

TJCE, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Justiça cearense expande, em março, PJe para Varas de Família e Sucessões**. Disponível em:



<https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-cearense-expande-em-marco-pje-para-varas-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Prazo para tribunais implementarem Múltiplo Fator de Autenticação termina nesta terça-feira (1.º/4)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/prazo-para-tribunais-implementarem-multiplo-fator-de-autenticacao-termina-nesta-terca-feira-1-o-4/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.